MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003182/93-60
Recurso nº. : 13.026
Matéria : IRPF – EX.: 1989
Recorrente : SYLVIO ARAÚJO DE MATTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.309

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Rendimentos decorrentes de participação societária sujeitam-se à tributação, verificada a omissão de rendimentos cabível o lançamento fiscal.

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 a título de juros, por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4° do art. 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, entendendo surtir efeito a lei 8.218, somente a partir de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO ARAÚJO DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

Processo nº. : 10480.003182/93-60
Acórdão nº. : 102-43.309
Recurso nº. : 13.026
Recorrente : SYLVIO ARAÚJO DE MATTOS

RELATÓRIO

O contribuinte, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.26 a 29 proferida pela DRJ de Recife - PE, que manteve lançamento ação administrativa procedente, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989.

O referido lançamento, formalizado em auto de infração de fls. 01/07, funda-se em omissão de rendimentos classificados na cédula H, caracterizado por empréstimo obtido junto a empresa da qual o contribuinte é sócio, que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 70,21 UFIR, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de 365,49 UFIR.

Impugnado o lançamento alega o contribuinte, ser indevida a tributação dos referidos rendimentos, haja vista ter sido anteriormente objeto de tributação exclusiva na fonte, discordando dos juros superiores a 12% ao ano. Finaliza solicitando a realização de diligência contábil, para a comprovação de que a correção monetária sujeitou-se à tributação.

Encontram os autos instruídos com decisão do processo de n ° 10480.003179/93-55, da SECOM - CONSULTORIA E PROJETO DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica que efetuou o empréstimo ao contribuinte, declarando ser indevida a conrreção monetária do patrimônio líquido, tratando-se de distribuição disfarçada de lucros, decorrente do empréstimo, uma vez que a empresa possuía lucros acumulados na data do referido empréstimo.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, pela manutenção integral do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

Processo nº. : 10480.003182/93-60
Acórdão nº. : 102-43.309

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1989 - Ano-base 1988 - Distribuição Disfarçada de Lucros - A concessão de empréstimo a sócio, quando existirem lucros a serem distribuídos pela empresa, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, cujo valor será tributado na cédula H.

Juros de Mora - A limitação em 12% ao ano das taxas de juros, prevista no Art. 192, § 3° da CF, não se aplica aos juors de mora incidentes sobre impostos e contribuições não pagos em seus vencimentos.

A lei poderá estabelecer taxa de juros de mora superiores a 1% ao mês.

A taxa de juros de mora incide durante todo o período de vigência do dispositivo legal que a estabeleceu e enquanto não for paga a obrigação tributária vencida. A revogação do citado dispositivo não implica em adoção, com relaçao ao período em questão, de taxa de juors mais benéfica prevista por ato legal posterior.

Os juros de mora não contituem penalidade. Sendo assim, não se cogita da aplicação do princípio da irretroatividade previsto no Art. 106 do CTN, nem dos casos de retroatividade ressalvados no mesmo artigo.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, ao presente colegiado, reiterando os termos impugnatórios e alegando que a penalidade moratória prevista em lei (Decreto-Lei n ° 2.331/87) era de 1% sobre o valor do débito atualizado monetariamente, que só em 1991, com a Lei 8.218/91, passou a ser equivalente à TRD, sendo inaplicável a retroação de penalidade mais gravosa para o contribuinte.

À fl.45, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se pela manutenção da incólume da decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.003182/93-60
Acórdão nº. : 102-43.309

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a tributação de empréstimo obtido junto a empresa da qual o contribuinte é sócio, referente ao ano-calendário de 1988, exercício 1989.

Alega o contribuinte ter o referido empréstimo se sujeitado anteriormente à tributação exclusiva na fonte, discordando dos juros superiores a 12% ao ano, bem como a aplicação retrograda de penalidade mais gravosa, na forma que segue:

> "Quando a suposta infração teria sido cometida, no Exercício de 1989, ano-base de 1988, a penalidade moratória prevista em (Decreto-Lei n 2331/87), era de 1% sobre o valor do débito atualizado monetariamente. Só em 1991, com a Lei n.8218/91, passou a ser equivalente à TRD. Assim, não é possível fazer retroagir esta penalidade mais gravosa para punir o Recorrente com relação a infração cometida anteriormente à sua vigência.
>
> Esta pretensão ofende de forma flagrante o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo quando venha prever penalidade menos severa.
>
> Tratando-se, por outro lado, os juros de mora, como realmente se tratam, de penalidade, a restauração da taxa para 1% do mês, prevista na Lei n 8383/91, aplicar-se-ia ao débito fiscal questionado, caso anteriormente estivesse sujeito a TRD, embora constituído à sua vigência, face o princípio contido no art. 106,II, "c", do Código Tributário Nacional..."

Neste sentido, atente-se como bem fundamenta a autoridade julgadora de primeira instância, que "*Os juros de mora não contituem penalidade. Sendo assim, não se cogita da aplicação do princípio da irretroatividade previsto no Art. 106 do CTN, nem dos casos de retroatividade ressalvados no mesmo artigo.*"

No tocante a aplicabilidade da TRD, faz-se necessário analisar a lei n° 8.177/91 de primeiro de março de 1991, oriunda da Medida Provisória n° 294 de 31 de janeiro de 1991, bem como da Lei n° 8.218 de 29 de agosto de 1991.

> "Art. 1 ° - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e eivada ao conhecimento do Senado Federal."

> "Art. 9° - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual , do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0-DF, pronunciou-se entendendo que *"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."*

Deste entendimento insurge a caracterização da TRD como taxa de juros e não como índice de correção monetária.

Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a Lei 8.177/91:

> "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.
> Lei n ° 8.218/91 de agosto de 1991.
>
> Art. 30 - O "caput" do art. 9 ° da Lei 8.177, de 1 ° de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 9 ° - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."
>
> (Decreto-Lei n ° 4.657, de 4 de setembro de 1942).
> "Art. 2 ° - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 2 ° - A lei nova, que estabeleça disposição gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9° da Lei n° 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei n° 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz do §4° do art. 1° Lei de Introdução ao Código Civil e do art.101 do Código Tributário Nacional, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Não logrando o contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, e por tudo mais que nos autos constam voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO